



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 10380.006154/2004-73
Recurso nº 155.415 Voluntário
Matéria IRPJ, PIS, CSLL e Cofins- anos-calendário: 1999 a 2003
Acórdão nº 1101-00.146
Sessão de 19 de junho de 2009
Recorrente Dmarket Comercial e Arquitetura de Interiores Ltda
Recorrida 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Fortaleza

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1999-

DECADÊNCIA- PRAZO- O direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário extingue-se no prazo de cinco anos, inclusive para as contribuições sociais (CTN, art. 173, caput, e Súmula Vinculante STF nº 8)

DECADÊNCIA- TERMO INICIAL- Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial do prazo de decadência é a data de ocorrência do fato gerador. O que define se o lançamento é por declaração ou homologação é a legislação específica do tributo, e não a circunstância de ter ou não havido pagamento

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003

DIFERENÇA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO/PAGO (VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS)- Quando os elementos de fato ou de direito apresentados pelo contribuinte não forem suficientes para infirmar os valores lançados pela Fiscalização, decorrente das diferenças verificadas entre os valores declarados e/ou pagamentos constatados nos Sistemas da Receita Federal e os valores escriturados com base nos livros contábeis e/ou fiscais do contribuinte, deve ser mantida a exigência.

MULTA DE OFÍCIO- Estando a multa de ofício de acordo com lei legitimamente inserida no ordenamento jurídico pátrio, o Colegiado administrativo não pode afastá-la, nada importando a alegação de ostentar caráter confiscatório.

JUROS DE MORA- SELIC- A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no

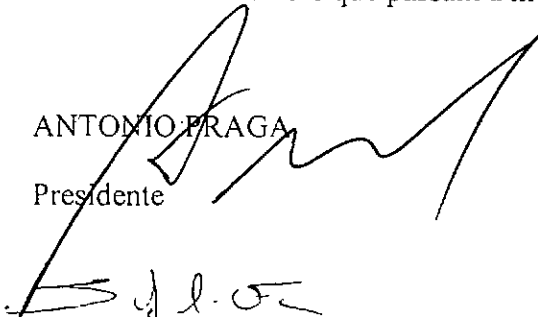
período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

CSLL, PIS e COFINS

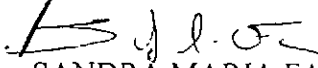
TRIBUTAÇÃO REFLEXA- Se não apresentadas razões de defesa específicas quanto aos lançamentos reflexos, a eles se aplica o decidido em relação ao IRPJ.:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por Dmarket Comercial e Arquitetura de Interiores Ltda.

ACORDAM, os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de decadência, suscitada em sustentação oral, até os fatos geradores do mês de maio de 1999 e NEGAR provimento ao recurso nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO PRAGA

Presidente


SANDRA MARIA FARONI

Relatora

Formalizado em: 07 AGO 2009

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Antonio Praga (Presidente da Câmara), Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (Vice-Presidente), Sandra Maria Faroni, Valmir Sandri, Aloysio José Percínio da Silva, João Carlos Lima Junior, José Ricardo da Silva e José Sergio Gomes (suplente convocado).



Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto por Dmarket Comercial e Arquitetura e Interiores Ltda. em face da decisão da 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Fortaleza, que julgou procedentes os lançamentos formalizados mediante autos de infração relativos ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), à Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) dos anos-calendário de 1999 a 2003.

Nos períodos fiscalizados, a contribuinte apresentou declarações pelo lucro presumido.

A fiscalização acusa o sujeito passivo de ter omitido receitas da atividade, assim apuradas: (a) nos anos-calendário de 1999 a 2003, a partir de divergências entre os valores declarados nas DCTFs apresentadas e pagamentos constantes dos Sistemas de Controle da Receita Federal e os valores escriturados, identificados através da documentação disponibilizada pela empresa, conforme Livros Diário e Razão e Livros Fiscais (Registro de Apuração do ICMS, de Entradas e de Saídas); (b) apenas em relação ao ano-calendário de 2002, em função de transferência de mercadorias, conforme Notas Fiscais nºs 002607 e 002609, com registro no Livro de Saídas em 23/05/2002 e respaldada no Instrumento Particular de Contrato de Locação de Bens Móveis, onde consta como locadora a Dmarket Comercial e Arquitetura e Interiores Ltda e como locatária a empresa Laguna Miranda Empreendimentos Ltda., com prazo de 360 dias, a começar de 23 de maio de 2002, e com preço da locação de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em cada mês.

Além da omissão de receitas da atividade, a fiscalização acusou a empresa de ter omitido outras receitas nos anos-calendário de 1999, 2001 (3º trimestre) e 2003 (3º trimestre), apuradas a partir de divergências entre os valores declarados nas DCTFs apresentadas e pagamentos constatados nos Sistemas de Controle da Receita Federal e os valores escriturados, identificados através da documentação disponibilizada pela empresa. A fiscalização ressalta, entre os valores omitidos, aqueles atinentes às receitas financeiras, conta nº 4121.0001-3 Razão 1999, pág. 101, e o Lucro na Alienação do Imobilizado, demonstrado através das contas 42101.0001-2, Receita da Venda do Imobilizado, 35101.003-6 Despesas não Operacionais Baixa do Imobilizado, págs. 70 e 67, respectivamente do Livro Razão 2001, e aquele correspondente à Receita na Alienação do Investimento, conta 42102.0001-7, pág. 09 e Razão 2003.

A matéria tributada nos autos de infração do PIS e da Cofins consistiu exclusivamente da omissão de receitas relativa ao contrato de locação de bens móveis.

Em impugnação tempestiva, a interessada alegou, inicialmente, que a autoridade fiscal arrolou e tributou em duplicidade os mesmos valores.

Em seguida, sobre o contrato de locação de bens móveis, diz que os valores arrolados não foram auferidos nem tampouco faturados ou creditados, ou de qualquer modo escriturados pela autuada, porquanto não foram pagos pelo locatário, que entrou em situação

vexatória, passando por um processo extra falimentar. Diz que a autuação gerou uma omissão de receita inexistente e um falso lucro presumido, e que o débito exigido é totalmente irreal, quer quanto à autuação matriz (IRPJ), quer quanto às autuações reflexas, relativas às contribuições.

Aduz inexistir qualquer diferença entre o valor escriturado pela autuada e o que foi declarado e pago à Secretaria da Receita Federal (SRF), e que não foi verificada qualquer divergência entre o que foi declarado para a SRF e os valores escriturados nos Livros Registro de Apuração do ICMS, Registro de Entradas e de Saídas de Mercadorias. Diz que esses livros fiscais estaduais se referem a outra modalidade de escrituração e apuração, e que os valores escriturados e apurados conforme a legislação federal e as normas geralmente aceitas pelo Conselho Federal de Contabilidade levam em conta outras metodologias para a apuração das receitas e o faturamento bruto, como exclusão de devoluções, vendas canceladas.

Acrescenta ser inadequada a base de cálculo utilizada, dado que a autoridade buscou, para apurar a disponibilidade econômica, elementos que não se amoldam a esse conceito, e menciona doutrina a respeito. Diz que o procedimento utilizado para a apuração da base de cálculo fere o princípio da legalidade, porquanto inexistente previsão legal para a adoção de "Lucro" da impugnante como base de cálculo para a incidência do Imposto de Renda.

Insurge-se contra a imposição da multa de ofício, alegando que, ainda que tivesse cometido alguma infração, a multa, fixada em valor correspondente a quase totalidade da suposta movimentação, caracteriza confisco. Alega que a Lei Federal, nos diversos dispositivos que tratam do tema relacionado às multas, jamais faz referência às sanções que possam exceder ao percentual de 20% (vinte por cento) do valor da obrigação.

Discorda da utilização da Taxa Selic a título de juros moratórios, invocando jurisprudência do STJ.

Para os processos de CSLL, PIS e Cofins, invoca a jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), no sentido de ser-lhes aplicável o que foi decidido no processo principal (IRPJ), pela relação de causa e efeito existente entre eles.

A Turma de Julgamento manteve integralmente a exigência.

Ciente da decisão em 08 de julho de 2006 (fl. 121), a interessada ingressou com recurso em 03 de agosto, declarando manter na íntegra o arrazoado da impugnação. Contesta especificamente as assertivas constantes da decisão vergastada, asseverando que: (a) as alegações da impugnação sobre falha processual nada têm a ver com o que foi atacado pela DRF, pois o que se afirmou e comprovou foi que os elementos colhidos pela fiscalização não expressam a verdade dos fatos; (b) ao responder, durante a fase fiscalizatória, que talvez por um lapso, deixou de incluir os valores relativos ao contrato de locação em sua contabilidade como base de cálculo dos impostos e tributos federais a serem recolhidos, foi porque, na ocasião, dada a exigüidade de tempo, o fato era não sabido, o que se comprova pelo termo talvez. Afirma que na impugnação comprovou que não recebeu qualquer importância a esse título. Acrescenta que os livros Diário e Razão só serviram como prova quando penderam para o Fisco.

Incluído em pauta de julgamento em sessão de março de 2008, o Colegiado entendeu não ser possível, a partir do que consta dos autos, formar convicção a respeito do *quantum* de receita pode ter sido omitida. Por conseguinte, o julgamento foi convertido em diligência para que a fiscalização indicasse, objetivamente, a partir dos elementos dos autos, como chegou aos valores mensais da receita da atividade da empresa, que entende ser correta.

Retornam agora os autos com a diligência cumprida.

É o relatório.



Voto

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

Na tribuna, o patrono suscita a decadência.

A análise da decadência demanda a definição do prazo e do termo inicial para sua contagem.

Quanto ao prazo, o Código Tributário Nacional o definiu em cinco anos para os tributos, de um modo geral.

Para as contribuições sociais, a administração tributária tem aplicado o prazo de dez anos, invocando legislação específica (art. 45 da Lei nº 8.212, de 1991).

Todavia, o entendimento da antiga Primeira Câmara do primeiro Conselho de Contribuintes, já confirmado pela Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, é no sentido de que às contribuições se aplicam as regras de decadência previstas no CTN.

A matéria não mais comporta discussão, uma vez que o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 8, com o seguinte enunciado:

"São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

A definição do termo inicial deve levar em conta a modalidade do lançamento. Para os lançamentos por declaração, o termo inicial é o previsto no art. 173 do CTN. Para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, esse termo se encontra definido no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional, ou seja, a data da ocorrência do fato gerador.

Ressalto que lançamento por homologação é o lançamento tipo de todos aqueles tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo a obrigação de, ocorrido o fato gerador, identificar a matéria tributável, apurar o imposto devido e efetuar o pagamento sem prévio exame da autoridade. E a natureza do lançamento não se altera se, ao praticar essa atividade, o sujeito passivo não apura imposto a pagar. O que define se o lançamento é por declaração ou homologação é a legislação do tributo, e não a circunstância de ter ou não havido pagamento

De acordo com as regras previstas no art. 150 do CTN, em se tratando de lançamento por homologação, ocorrido o fato gerador, a autoridade administrativa tem o prazo de cinco anos para verificar a exatidão da atividade exercida pelo contribuinte (apuração do imposto e respectivo pagamento, se for o caso) e homologá-la. Dentro desse prazo, apurando omissão ou inexatidão do sujeito passivo no exercício dessa atividade, a autoridade efetua o lançamento de ofício (art. 149, inc. V). Decorrido o prazo de cinco anos sem que a autoridade, ou tenha homologado expressamente a atividade do contribuinte, ou tenha efetuado o lançamento de ofício, considera-se definitivamente homologado o lançamento e extinto o crédito (art. 150, § 4º), não mais se abrindo a possibilidade de rever o lançamento.

Como a ciência do auto de infração deu-se em 30 de junho de 2004, efetivamente, deu-se a decadência quanto aos fatos geradores ocorridos até maio de 1999.

A alegação genérica de que as bases tributáveis apuradas no procedimento fiscal não refletem a realidade dos fatos é matéria de mérito, a ser examinada frente às razões objetivamente apontadas para infirmar a base levantada pela fiscalização.

A título de “cobrança indevida”, afirma a interessada que: (a) os valores relativos ao contrato de locação de bens móveis não foram pagos pelo locatário, que se encontrava em situação vexatória, tendo passado por processo extra falimentar; (b) inexistem diferenças entre o valor escriturado e o que foi declarado e pago, nem há divergência entre o declarado à Receita Federal e os livros fiscais estaduais.

Sobre a receita de locação, a fiscalização identificou a transferência das mercadorias respaldada em contrato de locação de bens móveis, amparada em notas fiscais registradas no Livro de Saída, sem que os valores correspondentes à locação estivessem registrados nos livros contábeis. Intimada a esclarecer, a contribuinte informou que as receitas correspondentes, talvez por um lapso, não foram incluídas nas bases de cálculo dos tributos federais a serem recolhidos.

Assim, agiu corretamente a fiscalização ao incluir na base de cálculo as receitas que o contribuinte admitiu ter omitido.

Com a impugnação e o recurso, alega a empresa que os valores não foram pagos porque a locatária entrou em processo falimentar, e que, ao informar que as receitas não foram incluídas nas bases de cálculo dos tributos federais talvez por um lapso, o fez aodadamente, dado a exigüidade de tempo concedido pela fiscalização para prestar a informação.

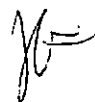
Ocorre que a interessada não trouxe qualquer elemento de prova para respaldar suas alegações. A fiscalização trouxe a prova das operações e da sua não escrituração, e a confirmação, pela fiscalizada, da omissão da receita. Para desconstituir essa prova, não basta afirmar que a receita não foi recebida.

Da mesma forma, limitou-se a contribuinte a alegar que inexistem diferenças entre o valor escriturado e o que foi declarado e pago, bem como que não há divergência entre o declarado à Receita Federal e os livros fiscais estaduais.

Os elementos dos autos demonstram que há realmente diferença entre valores declarados à Receita e valores escriturados.

Os valores de vendas apurados pela Fiscalização estão discriminados mês a mês nos demonstrativos de fls. 59, 60, 61 e 62, e são superiores aos declarados à Receita. Esses valores, conforme descrito no auto de infração, foram levantados a partir dos livros contábeis e fiscais da empresa, cujas cópias constam dos autos.

A fim de possibilitar ao Colegiado aferir a correção do montante da omissão imputada ao contribuinte, o julgamento foi convertido em diligência para que a fiscalização indicasse, objetivamente, a partir dos elementos dos autos, como chegou aos valores mensais da receita da atividade da empresa, que entende ser correta.



Em cumprimento, a autoridade fiscal produziu demonstrativo detalhado (fls. 510/511), no qual discrimina as vendas a vista, as vendas em demonstração e as devoluções de vendas, os alugueis.

Analisando o demonstrativo em confronto com os documentos que o embasaram, e que constam dos autos (Livro Razão e Livros do ICMS), verifica-se a exatidão dos valores apurados pelo fisco.

Sob o título “Inadequação da Base de Cálculo” argumenta o sujeito passivo que se o critério utilizado pelo fisco visou a apuração das receitas, a consequência inafastável é que a base de cálculo utilizada não foi correta, pois buscou-se, para apurar aquisição de disponibilidade econômica, elementos que a esta não se amoldam. E num incompreensível comentário, diz que *“o procedimento utilizado para apuração da base de cálculo do imposto, em última análise, fere o próprio princípio da legalidade, na medida em que inexiste previsão legal para adoção de “Lucro” da impugnante como base de cálculo para incidência do Imposto de Renda”*.

Ora, como visto, o fisco levantou, a partir da escrituração comercial e fiscal do contribuinte, receitas que não foram oferecidas à tributação, e exigiu a diferença de tributos decorrentes da omissão, respeitando a opção do contribuinte quanto ao regime de apuração do lucro (lucro presumido).

A Recorrente nada trouxe de concreto para infirmar o apurado pela fiscalização.

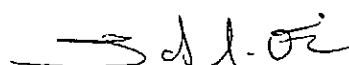
A multa de 75%, mantida pela decisão de primeira instância, está rigorosamente de acordo com lei legitimamente inserida no ordenamento jurídico pátrio, à qual este Colegiado, integrante do Poder Executivo, não pode negar aplicação, nada importando a alegação de ostentar caráter confiscatório.

Por outro lado, a imputação de sua inconstitucionalidade, mencionada em trecho doutrinário transcrito pela Recorrente, escapa à apreciação do Colegiado, conforme enuncia a Súmula 1º C.C.nº 2: *“ O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”*.

A utilização da Selic para a quantificação dos juros de mora está prevista em lei regularmente inserida no sistema jurídico, não podendo este Colegiado negar-lhe aplicação. A matéria encontra-se sumulada com o seguinte enunciado: *“ Súmula 1º CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.”*.

Nada tendo a recorrente trazido para desconstituir a acusação fiscal, acolho a preliminar de decadência relativa a fatos geradores ocorridos até maio de 1999, inclusive, e nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 19 de junho de 2009


SANDRA MARIA FARONI

